



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os de procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa para construção da Clínica Veterinária do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas Campus Manaus Zona Leste.

O procedimento se encontra na fase de habilitação, onde a Comissão Permanente de Licitação (CPL), a qual conduz o certame, decidiu por **inabilitar** 12 das 25 empresas que participaram dessa fase, quais sejam: 1) Construtora Almeida LTDA.; 2) José Paulo Rodrigues Lima – ME; 3) H. O. Construções LTDA. – ME; 4) Estel Engenharia e Construções LTDA. – ME; 5) Central Empreendimentos LTDA. – ME; 6) Fiel Construtora e Terraplanagem LTDA. – ME; 7) Construções e Instalações Santana LTDA. – EPP; 8) B.M.J. Comercial e Serviços LTDA.; 9) M J M Engenharia LTDA. – ME; 10) SCM Construções LTDA – EPP; 11) SVX Serviços LTDA. – ME; e 12) L P GANDARA – ME, nos termos das atas disponibilizadas nos autos.

Irresignadas com a decisão, as seguintes empresas protocolaram recurso administrativo: 1) Construtora Almeida LTDA.; 2) FAB de Sousa – ME; 3) M J M Engenharia LTDA. – ME; 4) Serviços Profissionais, Construções e Transportes LTDA. e 5) Vema Blokus LTDA.

Quanto à empresa FAB de Sousa – ME, a Comissão reviu a decisão exarada, com fulcro no art. 109, §4º da Lei n. 8.666/93¹, exercendo, portanto, o juízo de reconsideração.

Quanto ao recurso da empresa Vema Blokus LTDA., a Comissão entendeu ter ele perdido o objeto, haja vista que a própria comissão, *ex officio*, reviu a inabilitação praticada, haja vista a obrigação legal imposta aos administradores públicos em rever seus atos quando eivados de vício de legalidade².

¹ Art. 109. (...)

§4º (...)O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis(...)

² Lei n. 9784/99

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.



Quanto aos 3 (três) demais recursos, tendo em vista que a Comissão manteve a decisão da inabilitação, vieram os autos a mim para que proferisse o presente *Decisum*³.

É o perfunctório relatório.

Passo a decidir.

Analisando os recursos, na ordem cronológica do respectivo protocolo, assim me manifesto.

Quanto ao recurso impetrado pela empresa **Construtora Almeida LTDA.**, no dia 22.06.2016, mediante número de protocolo 644, assevero ser o recurso legalmente tempestivo e protocolado pelas vias formais previstas no instrumento convocatório (edital).

Contudo, ainda sem adentrar no mérito do recurso, percebo, da detida análise, que, muito embora tenha carimbo da empresa, não tem assinatura do representante legal. Com efeito, é cediço que os Tribunais não têm conferido autenticidade a documentos carimbados, mas sem a devida assinatura.

Nesse sentido, colaciono esse excerto, a título exemplificativo, do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. CARIMBO SEM A ASSINATURA OU RUBRICA DO ADVOGADO. **A simples existência de carimbo, no verso das folhas que compõem o instrumento, sem a assinatura ou rubrica do advogado, não confere autenticidade ao ato.** Precedentes deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento de que não se conhece.

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 292405220075030140 29240-52.2007.5.03.0140 (TST)

Contudo, numa suavização do princípio da restrita legalidade, e lançando mão do princípio da informalidade administrativa, admitir-se-ia o presente Recurso ora analisado. Portanto, superam-se essas preliminares e passa-se à análise meritória do pedido de reconsideração feito.

³ Art. 109. (...)

§4º O recurso será dirigido à autoridade superior (...)a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS CAMPUS MANAUS ZONA LESTE
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA



A fundamentação para inabilitar a empresa Construtora Almeida LTDA., conforme ata de julgamento das habilitações, foi que a empresa apresentara índice de liquidez geral (LG) inferior a 1 (um) no SICAF, pelo que desrespeitara o item 5.6 do edital.

No mérito do recurso impetrado, a empresa alega, em síntese, que houve erro por parte do servidor do SICAF em gerar tal índice, e que juntou aos documentos de habilitação documentos contábeis (balanço, etc.) que mostrava a boa saúde financeira da empresa e, por fim, afirmou que “tal fato (a inabilitação) poderia ter sido evitado pela Comissão de Licitação se tivesse o cuidado de verificar em nosso Balanço apresentado a V.Sa., no conjunto dos documentos de habilitação, e teria verificado tratar-se de erro grosseiro cometido pelo SICAF ao efetuar os cálculos dos índices.” (sic).

Pois bem.

Assim reza o item 5.6 do edital, *ipsis litteris*:

5.6 – A boa situação financeira será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

(...)

Será utilizado este critério: todos os índices deverão apresentar valores iguais ou superiores a 1 (um). A presença de um ou mais índices com valor inferior a um implicará a inabilitação da licitante.

Observa-se, de forma abundantementeomezinha, a taxatividade do dispositivo editalício. Nesse ponto, assiste razão à Comissão de Licitação em inabilitar a requerente.

Ora, como é cediço, uma das regras administrativas quanto se trata de licitação é a estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital). Sendo assim, não pode a Comissão e nem essa que subscreve se divorciar do que preconiza o edital, sob pena de subverter a ordem jurídica vigente no país.

Ademais, gize-se que o presente procedimento licitatório é de grande vulto (R\$663.316,86) e que dele participaram 25 (vinte e cinco empresas). Se todas as licitantes lançassem mão do pretexto de que, mesmo descumprindo claramente um item editalício, o vício era sanável, a Comissão de Licitação teria trabalho pungente, estirado e incompatível



com a eficiência e tempo dispostos pela administração, o que travancaria o processo como um todo.

Por fim, mas com a mesma importância, não é demais lembrar que é de inteira responsabilidade do licitante trazer os documentos tais e quais solicitados pelo edital, seja quanto à forma, seja quanto ao conteúdo e, por isso, essa administração não tem responsabilidade por erro cometido por terceiros.

Por todo o exposto e para finalizar a análise do Recurso interposto pela empresa Construtora Almeida LTDA., entendo que a empresa deve continuar inabilitada, pelas razões expostas nos documentos feitos pela Comissão Permanente de Licitação, bem como por tudo por mim aqui aduzido.

Prosseguindo, passo à análise do recurso impetrado pela empresa MJM Engenharia LTDA., impetrado dia 23.06.2016, mediante número de protocolo 651, posto que é legalmente tempestivo e protocolado pelas vias formais previstas no instrumento convocatório (edital).

A fundamentação para inabilitar a empresa, conforme ata de julgamento das habilitações, foi de que a Certidão do CREA (Pessoa Jurídica) estava vencida desde 31.03.2016, desrespeitando o item 5.5 "j" do edital; e falta de documentos autenticados, desrespeitando o item 5.11 do edital.

No mérito do recurso impetrado, a empresa alega, em síntese, que: a) simples consulta de autenticidade da certidão junto ao CREA, a Comissão constatará que a empresa encontra-se regular e cabe aplicação do princípio da razoabilidade para corrigir esse erro formal (...); b) quanto à falta de autenticação dos documentos, causa estranheza pelo fato dos documentos terem sido apresentados à Comissão para autenticação por parte da comissão.

Ora.

Quanto à falta de autenticação dos documentos, percebo que houve equívoco por parte da Comissão, visto que ao folhear os autos do processo, vejo que todos os documentos estão com a devida autenticação.



Quanto à Certidão do CREA, vejo que, de fato, ela está vencida, conforme fl.876 dos autos do processo. Trago à colação a regra editalícia violada:

5.5

(...)

i) Registro ou inscrição na entidade competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente Tomada de Preços.

Como se observa do excerto adrede transcrito, trata-se de uma regra abundantemente comezinha, de total responsabilidade dos licitantes.

Nesse particular, reforço o entendimento que tenho e que já foi escrito acima, quando julguei o recurso da empresa Construtora Almeida (fl. 2-3 da presente decisão).

A empresa traz à tona o princípio da razoabilidade, mas, com a *devida venia*, o faz em um sentido viciado, visto que, ao lançar mão desse princípio, transfere um ônus exclusivamente seu à Comissão de Licitação.

Com efeito, é de responsabilidade da licitante, e não da Comissão trazer documentos hábeis a comprovar o preenchimento dos requisitos editalícios. A empresa, dotada que é de elemento humano suficiente às suas atividades, deve ser desvelada a ponto de conferir de forma minudenciada todos os documentos que traz ao certame, não podendo, de forma nenhuma, transferir esse ônus à Administração, mormente quando se fala em uma licitação de grande vulto e extremo tecnicismo.

A aceitar essa inversão de ônus uma única vez, passar-se-ia a ter de aceita-la sempre, em abono ao princípio da praxe administrativa.

Por todo o exposto e para finalizar a análise do Recurso interposto pela empresa MJM Engenharia LTDA., entendo que a empresa deve continuar inabilitada, pelas razões expostas nos documentos feitos pela Comissão Permanente de Licitação, bem como por tudo por mim aqui aduzido.

Por fim, passo a analisar o último recurso, interposto pela empresa SVX Serviços Profissionais, Construções e Transportes LTDA., no dia 24.06.2016, mediante número de



protocolo 666, que é legalmente tempestivo e protocolado pelas vias formais previstas no instrumento convocatório (edital).

A fundamentação para inabilitar a empresa, conforme ata de julgamento das habilitações, foi o fato de estar a certidão negativa de débitos municipais vencida, e, uma vez que a empresa não tinha comprovado ser Micro (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), não faria jus ao benefício da apresentação tardia da certidão devidamente válida.

No mérito do recurso impetrado, a empresa alega, em síntese, que a empresa faria jus, sim, aos benefícios decorrentes da Lei Complementar n. 123/06, tendo em vista que apresentou a respectiva declaração (apresentou cópia). Por fim, conclamou ser trazida de volta ao certame, principalmente porque “é certo que a Administração e os administrados não podem descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acham estritamente vinculadas(...). Além disso, o procedimento licitatório é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública (...)” e, por fim, colacionou julgado do STJ endossando o exposto.

Antes de analisar o Recurso, passo à análise da regra editalícia ora vergastada pela licitante recorrente, *verbis*:

5 – DA HABILITAÇÃO

5.1 – As empresas participantes do presente Certame deverão apresentar a documentação de habilitação em envelope lacrado contendo a seguinte inscrição:

(...)

5.5 – A declaração exigida no art. 11 do Decreto-Lei n. 6.204/2007, as empresas que queiram ser beneficiadas pela Lei 123/2006, nos arts. 42 a 49 da referida Lei, devidamente autenticada pelo órgão competente (JUNTA COMERCIAL DO ESTADO).

(...)

Analisando detidamente os autos do processo que compõem essa Licitação, notadamente às fls. 915 a 1008, que é a parte referente aos documentos trazidos no envelope de habilitação da licitante SVX Serviços Profissionais, Construções e Transportes LTDA., não encontrei o documento da JUCEA afirmando ser a empresa EPP ou ME.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS CAMPUS MANAUS ZONA LESTE
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA



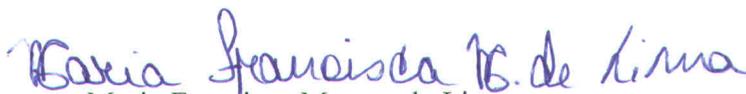
Observo, entretantes, que a licitante anexou a Declaração junto ao CREDENCIAMENTO, conforme se extrai das fls. 373 a 461, que corresponde ao momento do **credenciamento** da licitação.

Percebe-se, da simples leitura literal do edital da Tomada de Preços n. 02.2016, que a susomencionada Declaração deve constar dentro do envelope destinado à HABILITAÇÃO. E a lógica propedêutico-teleológica jurídica não nos leva a outra conclusão senão a de que a empresa deve ser HABILITADA como ME ou EPP, e não CREDENCIADA como tal.

Ademais, não posso deixar de utilizar os mesmos argumentos trazidos aos autos pela licitante para rechaça-los, tendo em vista que a licitação é um procedimento formalíssimo, e que tanto a administração quanto os administrados estão vinculados ao edital, e uma vez que foi pedido para constar no envelope da habilitação a Declaração de ME/EPP, de diverso modo não poderia ter sido feito pela licitante.

Por tudo o que foi evidenciado até aqui, não resta outra conclusão senão a de que a empresa deve continuar inabilitada, pelas razões expostas nos documentos feitos pela Comissão Permanente de Licitação, bem como por tudo por mim aqui aduzido.

Face a todo o exposto, e sopesando tudo o que mais dos autos consta, **mormente considerando o interesse público que permeia o objeto da presente licitação**, determino a abertura das propostas para o dia 07.07.2016, às 09:00, na sala do Setor de Compras e Licitações.


Maria Francisca Moraes de Lima

Diretora Geral, em exercício

Portaria Conjunta n. 17 de 07.03.2014.